



Diário Oficial Eletrônico

PARTE I
PODER EXECUTIVO

Município de Teresópolis

ANO VI - Nº 177-A
SEGUNDA-FEIRA, 27 DE SETEMBRO DE 2021

WWW.TERESOPOLIS.RJ.GOV.BR

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO.....	01
Secretaria Municipal de Administração	
Secretaria Municipal de Agricultura, Abast. e Desenvolvimento Rural	
Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia	
Secretaria Municipal de Controle Interno	
Secretaria Municipal de Cultura	
Secretaria Municipal de Defesa Civil	
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social	
Secretaria Municipal dos Direitos da Mulher	
Secretaria Municipal de Educação	
Secretaria Municipal de Esportes e Lazer	
Secretaria Municipal de Fazenda	

Secretaria Municipal de Fiscalização de Obras Públicas	
Secretaria Municipal de Governo e Coordenação	01
Secretaria Municipal de Meio Ambiente	
Secretaria Municipal de Obras Públicas	
Secretaria Municipal de Planejamento e Projetos Especiais	
Secretaria Municipal de Saúde	
Secretaria Municipal de Segurança Pública	
Secretaria Municipal de Serviços Públicos	
Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Economia Solidária	
Secretaria Municipal de Turismo	
Ouvidoria Geral	
Procuradoria Geral	
Programa Operação Trabalho	
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Teresópolis	
PODER LEGISLATIVO	

Vinicius Cardoso Claussen da Silva Prefeito

Ari Boulanger Scussel Junior
Vice-Prefeito

Gabriel Tinoco Palatnic
Procurador Geral do Município

Lucas Teixeira Moret Pacheco
Secretário de Administração

José Carlos Fita Nogueira
Secretário de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural

Vinicius Oberg Guedes
Secretário de Ciência e Tecnologia

Yára da Rocha Medeiros
Secretária de Controle Interno

Cleonice Jordão Rezende do Nascimento
Secretária de Cultura

Albert Luci de Andrade
Secretário de Defesa Civil

Valdeck Antônio Do Amaral
Secretário de Desenvolvimento Social

Margareth Rosi Veiga Dos Santos Ramos
Secretária dos Direitos da Mulher

Satiele de Sequeira Santos
Secretária de Educação

Gustavo Perez de Almeida Lopes
Secretário de Esportes e Lazer

Fabiano Claussen Latini
Secretário de Fazenda

Gilson Luiz Barbosa
Secretário de Governo e Coordenação

Flavio Luiz de Castro Jesus
Secretário de Meio Ambiente

Ricardo Luiz De Barros Pereira Junior
Secretário de Obras Públicas

Secretário de Fiscalização de Obras Públicas

Fabio Cunha Cardoso
Secretário de Planejamento e Projetos Especiais

Antonio Henrique Vasconcellos da Rosa
Secretário de Saúde

Marcos Antonio da Luz
Secretário de Segurança Pública

Davi Ribeiro Serafim
Secretário de Serviços Públicos

Lucas Guimarães Homem
Secretário de Trabalho, Emprego e Economia Solidária

Leonardo de Araujo Manso Filho
Ouvidor Geral

Mauricio Afonso Weichert
Secretário de Turismo

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E COORDENAÇÃO

LEI MUNICIPAL Nº4.079, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, FUNCIONAMENTO E UTILIZAÇÃO DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PARTICULARES SITUADOS NO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS** decreta, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina a implantação, gestão, funcionamento, utilização e fiscalização dos cemitérios públicos e particulares no Município de Teresópolis.

§ 1º. Este Regulamento diz respeito somente aos cemitérios destinados ao sepultamento de corpo cadavérico humano.

§ 2º. Inclui-se na regulamentação dos serviços funerários municipais a disciplina do funcionamento dos crematórios, das agências funerárias e das casas de artigos funerários.

Art. 2º Para efeitos desta Lei são consideradas as seguintes definições:

- I -** Cemitério público: pertencente a pessoas jurídicas de direito público municipal;
- II -** Cemitério particular: pertencente a pessoas jurídicas de direito privado;
- III -** Sepultura provisória: sepultura com uso concedido a título provisório;
- IV -** Sepultura perpétua: sepultura com uso concedido a título perpétuo;
- V -** Construção funerária: toda obra executada nos cemitérios destinadas ao sepultamento dos mortos, a guarda de seus despojos ou a homenagem à sua memória, tais como: túmulos, jazigos, mausoléus, cenotáfios, panteons e construções equivalentes, bem como reformas, demolições, ampliações, concertos, montagem e reparação, inclusive colocação de placas, emblemas, cruzes e outros adornos;
- VI -** Mausoléu: Monumento funerário de caráter suntuoso ou simples; pode ser obtido não só pela perfeição de forma, como também pelo emprego de materiais finos que pelas suas qualidades intrínsecas, supram efeitos e ornamentos;
- VII -** Lóculo Mortuário: Palavra empregada para designar gaveta, edifício composto por câmaras destinadas a receber sepultamentos, construídas junto de muros ou paredes;
- VIII -** Ossário: Depósitos comuns de ossos provenientes de sepulturas temporárias ou cuja concessão tenha sido extinta, pode ser subterrâneo ou construídas em muros ou paredes, em silos impermeabilizados;
- IX -** Crematório: Conjunto de edificações e instalações destinadas à finalidade específica de cremação de corpos, compreendendo, necessariamente: câmaras frigoríficas, para acondicionamento dos corpos; câmaras de incineração e equipamentos específicos para trituração dos ossos; sala de velório, com disposição para urna.

CAPÍTULO I DOS CEMITÉRIOS EM GERAL

Art. 3º. Os cemitérios situados no Município de Teresópolis poderão ser:

- I -** públicos, quando pertencentes ao domínio municipal;
- II -** privados, quando pertencentes ao domínio privado, ainda que destinados ao sepultamento de quaisquer pessoas.

§ 1º. Os cemitérios públicos, erigidos em áreas destinadas exclusivamente a esse fim serão administrados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, enquanto os cemitérios particulares terão administração própria, tendo essa municipalidade à função de fiscalização dos atos praticados pela administração pertinente.

§ 2º. Nos cemitérios de que trata este artigo poderão ser celebradas cerimônias religiosas de qualquer credo, respeitadas a tranquilidade pública, pelo período máximo de 40 minutos e as leis vigentes.

§ 3º Na hipótese de cemitérios verticais, devem ser observados os seguintes requisitos:

- a)** o pé direito de cada pavimento não poderá ser inferior a dois metros e sessenta centímetros;
- b)** as circulações de acesso ao jazigo deverão ter, no mínimo, três metros de largura, dotados de ventilação;
- c)** os jazigos deverão obedecer, internamente, as seguintes dimensões mínimas: oitenta centímetros de largura, sessenta centímetros de altura e dois metros e trinta centímetros de comprimento. Os jazigos poderão ter sobreposição de no máximo 4 jazigos e justaposição de no máximo 25 jazigos de modo a formar um conjunto, sem deixar de prever a circulação de acesso.

Art. 4º O estabelecimento e a exploração de cemitérios particulares somente poderão ser autorizados após o devido procedimento licitatório e assinatura do termo de permissão de uso, na forma da lei.

§ 1º. Os pretendentes à permissão para estabelecimento e exploração de cemitérios particulares deverão ser titulares do domínio pleno, sem ônus ou gravames, dos imóveis destinados aos cemitérios e apresentarem os estudos e projetos para o atendimento aos requisitos previstos no art. 5º desta Lei.

§ 2º. A irregularidade na escrituração fiscal e contábil dos cemitérios particulares possibilitará a suspensão ou a cassação da permissão pela autoridade competente.

§ 3º. A permissão do referido serviço público ao particular não exclui a possibilidade de sua execução direta pela Administração Municipal nos cemitérios públicos. **(redação alterada pela emenda nº 005/2021)**

§ 4º. A permissão dos serviços cemiteriais abrange os serviços funerários e os serviços de cremação, desde que atendida a legislação aplicável. **(redação incluída pela emenda nº 005/2021)**

§ 5º. Terá preferência no procedimento licitatório previsto no caput do presente artigo, o projeto que menor impacto de vizinhança, de tráfego e urbanístico trouxer para o Município, sendo essa presumida nas áreas próximas aos cemitérios já existentes. **(redação incluída pela emenda nº 005/2021).**

D.O.

Diário Oficial Eletrônico
Município de Teresópolis

Criado pela Lei Municipal nº 3.463 de 07/06/2016 .



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE



Art. 5º Fica desde já autorizada a realização do procedimento licitatório mencionado no *caput* do art. 4º, visando a permissão de serviço público para estabelecimento e a exploração de cemitérios particulares mediante contrapartida ao município, que poderá ser precedido de chamamento público para cadastro de eventuais interessados.

I - cada Cemitério Particular deverá, obrigatoriamente, reservar em caráter permanente:
a) 5% (cinco por cento) do total das sepulturas para enterramento gratuito de indigentes e carentes encaminhados pelo Poder Público Municipal, procedendo-se à exumação no prazo mínimo previsto na Legislação Sanitária;
b) 5% (cinco por cento) do total das sepulturas, para utilização mediante cessão temporária do direito de uso do sepulcro, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, renovável uma só vez, ou prazo máximo de 10 (dez) anos.

§ 1º. A contraprestação prevista no *caput* do presente artigo deverá obrigatoriamente ter direta relação e pertinência temática à instalação do cemitério no local pretendido. **(redação incluída pela emenda nº 005/2021)**

§ 2º. A contraprestação prevista no inciso I do presente artigo poderá ser substituída por igual número de cremações em igual prazo, a critério do Poder Público, e desde que o permissionário do cemitério particular seja o prestador de tal serviço. **(redação incluída pela emenda nº 005/2021)**

Art. 6º Na sede da administração de cada cemitério devem ser expostas, para consulta pública, planta geral do cemitério e plantas parciais de cada quadra ou setor, de modo a serem facilmente feitas identificação e localização de cada sepultura.

Art. 7º Por sepultura entende-se o lugar, no cemitério, destinado à inumação de cadáveres.

Art. 8º As sepulturas nos novos cemitérios deverão apresentar condições para que não haja liberação de gases ou odores pútridos que possam poluir ou contaminar o ar e para que não haja contaminação do lençol de água subterrâneo, de rios, de valas, de canais, assim como de vias públicas, através da captação, drenagem e tratamento de necrochorume isolado do sistema de drenagem das águas pluviais.

§ 1º. Todo sepultamento deverá ser feito abaixo do nível do terreno, nos cemitérios tipo parque e do tipo tradicional, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º. Os sepultamentos, nos cemitérios tipo tradicional, em gavetas, consolos ou prateleiras, abaixo ou acima do nível do terreno, somente serão permitidos em construções definitivas, desde que tais construções possuam instalações, previamente aprovadas pela autoridade municipal, que permitam enterramento em condições satisfatórias de higiene pública.

§ 3º. Os sepultamentos nos cemitérios municipais que, ainda, estejam em processo de adequação às regulamentações pertinentes, somente serão permitidos se os corpos forem acondicionados em invólucro protetor a serem providenciados pelas funerárias particulares.

Art. 9º Toda sepultura será obrigatoriamente revestida, constituindo carneiro.

§ 1º. Excluem-se do disposto no "caput" deste artigo as gavetas e prateleiras e as sepulturas integrantes de cemitério do tipo vertical.

§ 2º. Ficam proibidos sepultamentos em covas rasas nos cemitérios públicos salvo nos casos de grandes epidemias ou calamidade pública.

Art. 10. Os novos cemitérios municipais, públicos ou particulares, para seu estabelecimento e funcionamento, deverão obedecer aos requisitos fixados na legislação pertinente, notadamente aos que se referirem ao meio ambiente, ao urbanismo, à saúde, à higiene pública e sanitária.

§ 1º. Todo o perímetro dos novos cemitérios devem ser fechados para que vedem a passagem de pessoas e animais.

§ 2º. O projeto apresentado deve oferecer detalhamento que permita julgar das condições de localização, estética, segurança, saúde, meio ambiente e higiene públicas, bem como vias de acesso, facilidades de trânsito e circulação interna de veículos e pedestres.

Art. 11. A implantação de novos cemitérios dependerá do atendimento das seguintes condições:

I - atendimento de todas as normas e regulamentos técnicos, ambientais e sanitários baixados pelos órgãos competentes, sem prejuízo da observância aos parâmetros edilícios, urbanísticos e ambientais previstos na legislação local. **(redação alterada pela emenda nº 005/2021)**

II - sem prejuízo da incidência de eventual área de preservação permanente, nos termos da legislação federal, a observância de área não edificável ao longo de reservatórios ou cisternas de adução de água da cidade, conforme art. 4º, III – A, da Lei Federal nº 6.766/1979.

a) não se situe imediatamente a montante de reservatórios ou sistemas de adução de água da cidade;
b) os lençóis de água dos reservatórios ou sistemas mencionados na alínea anterior deverão estar a menos de 2 (dois) metros do ponto mais profundo utilizado para cova;
c) esteja situada em local compatível com os princípios do plano diretor do Município;

III - existência de projeto de aproveitamento da área, constando:

a) edifício de administração, com sala de registros, salas para agentes funerários, local para prestar informações, necrotério, e estacionamento compatível com a área total do cemitério;
b) sanitários públicos;
c) depósito de materiais e ferramentas;
d) muro de alvenaria ou sebe em todo o perímetro da área;
e) sistema de iluminação da área;
f) ossuário;
g) sala para cultos religiosos, destinada a todas as religiões indistintamente;
h) plano de arborização e ajardinamento;
i) incinerador de lixo;
j) forno crematório;
k) depósito de ossos;
l) sala de necropsia;
m) pequena enfermaria;
n) local fechado e próprio para exumações;
o) salas para velório - uma para cada dez mil sepulturas ou fração, em se tratando de cemitérios dos tipos tradicional e parque; uma para cada mil sepulturas ou fração em se tratando de cemitério do tipo vertical;
p) loja para venda de bebidas e pequenas refeições.

§ 1º. Toda exumação deverá ocorrer em local fechado.

§ 2º. Todo o lixo proveniente de varreduras e demais dejetos e materiais imprestáveis deverão ser consumidos em unidade central de incineração, tecnicamente adequada, de modo a evitar, inclusive, a poluição do ar.

§ 3º. Só será permitida a incineração de restos mortais em unidade central de cremação, tecnicamente adequada, de modo a evitar, inclusive, a poluição do ar, devendo os fornos crematórios ser previamente aprovados pela autoridade municipal.

§ 4º. Não será permitida a construção de cemitérios particulares num raio de 500 (quinhentos) metros das praças de esportes.

§ 5º. As áreas de estacionamento serão independentes das destinadas à passagem de pedestres e terão acessos próprios, devendo haver a previsão de uma vaga para cada quinhentos metros quadrados (500,00 m²) de área de terreno ocupado por sepulturas, atribuindo-se a cada vaga a área de vinte metros quadrados (20,00 m²), salvo o disposto no § 2º deste artigo.

§ 6º. No caso de cemitério vertical, a previsão será de uma vaga para cada trezentos metros quadrados (300,00m²) de área construída e ocupada por sepulturas.

§ 7º. O cemitério particular deverá ser implantado em lote ou gleba atendido por transporte público municipal e que tenha área mínima de 15.000 m² (quinze mil metros quadrados). **(redação incluída pela emenda nº005/2021)**

Art. 12. Os cemitérios terão obrigatoriamente livros de registro dos sepultamentos e ou sistema informatizado para fins de registro, das exumações, das sepulturas, das concessões de uso provisório e perpétuo de sepulturas, de ossários, de reclamações e de escrituração contábil, bem como cadastro dos concessionários das sepulturas, de modo a agilizar a expedição das documentações que forem pertinentes, mantendo ainda sistema informatizado com as informações contidas nos referidos livros, que poderão ser disponibilizados no site da Prefeitura Municipal de Teresópolis para consulta.

§ 1º. Todos os livros de registros deverão ser aprovados pela autoridade competente do órgão encarregado dos serviços públicos municipais.

§ 2º. Nos livros de registro de sepulturas e ou sistema informatizado de registro deverão ser anotadas referências de todas as concessões de uso provisório ou perpétuo da respectiva sepultura, bem como suas eventuais transferências.

§ 3º. Os concessionários deverão manter atualizados os dados do cadastrado que se refere o *caput*.

Art. 13. Não se admitirá nos cemitérios municipais, públicos ou particulares, distinção ou discriminação fundada na raça, sexo, cor, trabalho, convicções políticas ou credo religioso, sendo livres a todos os cultos religiosos e a prática dos respectivos ritos, desde que não ofendam a moral, os bons costumes e a legislação vigente.

Art. 14. A distribuição das sepulturas, ossários, capelas, monumentos ou outras unidades funerárias serão feitos com base em planta elaborada por profissional habilitado, de modo a permitir fácil localização, para tanto, a divisão será feita por meio de ruas e quadras, com a respectiva numeração de identificação.

Art. 15. Nos cemitérios, além da área destinada às ruas e quadras, serão reservados espaços para construção de depósito mortuário, novas sepulturas, gavetas e afins.

Art. 16. É vedada a permanência de cadáver insepulto nos cemitérios por mais de 36 (trinta e seis) horas, contadas do momento que se verificou o óbito, salvo quando estiver totalmente embalsamado e apresentada justificativa devida.

Parágrafo único. Compete à administração do cemitério proceder com o sepultamento do corpo ou membro nos casos em que seja ultrapassado o prazo de 36 (trinta e seis) horas e não tenha sido apresentada justificativa pertinente pela família, comunicando o fato a autoridade policial.

Art. 17. A cremação de corpo cadavérico, deverá ser incentivada sempre que possível, e somente poderá ser efetuada após o decurso de 24 (vinte e quatro) horas contadas a partir do falecimento, atendidos os seguintes requisitos:

I - no caso de morte natural:

a) prova da manifestação de vontade do falecido, constante de declaração expressa, por instrumento público ou particular, neste caso, com firma reconhecida e registro em Cartório de Títulos e Documentos; ou por declaração escrita do cônjuge, pai, mãe, filho ou irmão atestando que, em vida, o falecido expressou tal desejo;
b) apresentação de atestado de óbito firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) legista;

II - no caso de morte violenta:

a) autorização da autoridade judiciária;
b) apresentação de atestado de óbito firmado por 1(um) médico legista.

§ 1º. Nos casos de morte consequente de epidemia ou calamidade pública, ou ainda, no interesse da saúde pública, a cremação dar-se-á por determinação da autoridade sanitária competente.

§ 2º. Nos atestados de óbito será indicado o crematório onde será realizada a incineração, bem como os nomes dos médicos, acompanhados dos respectivos endereços e números de registro no Conselho Regional de Medicina.

§ 3º. No caso de morte natural de cidadão estrangeiro, não residente no país, a cremação deverá ser devidamente autorizada por autoridade judicial competente, mediante solicitação formulada pelo Conselho do país expedidor do passaporte do falecido, da qual conste o nome de quem a formulou.

§ 4º. Em quaisquer dos casos previstos neste artigo, é vedada a cremação de corpos portadores de aparelhos marca-passos e bombas de infusão.

§ 5º. As cinzas resultantes da incineração serão recolhidas em urna apropriada, que terá obrigatoriamente um número de classificação e os dados relativos à identificação do falecido e as datas do falecimento e da cremação, inclusive.

§ 6º. O Poder Público ou o delegatário do serviço observará, para a execução da cremação de corpos cadavéricos, peças anatômicas e restos mortais humanos, a mesma ordem de ingresso e escrituração no respectivo livro de controle.

CAPÍTULO II DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS

Seção I Disposições gerais

Art. 18. Os cemitérios públicos municipais serão laicos e deverão ser administrados diretamente pelo Município, conforme art. 215 da Lei Orgânica desta Município.

Art. 19. Os sepultamentos serão feitos exclusivamente em terrenos destinados a sepulturas cujo uso foi concedido perpétuo ou provisoriamente pela Administração Municipal, após o pagamento de taxas e preços públicos vigentes.

Parágrafo único. Os terrenos concedidos nos cemitérios terão única e exclusivamente o destino para o qual foram concedidos, não podendo expressamente ser objetos de comercialização ou transferência, salvo nas hipóteses do art. 45 desta Lei, sob pena de responsabilidade dos concessionários, sendo que a Administração Municipal indeferirá as solicitações de transferência das concessões de uso perpétuo de sepulturas quando constatada qualquer atividade comercial da mesma.

Art. 20. Os cemitérios públicos municipais funcionarão, diária e ininterruptamente, das 9h às 17h, quando será permitida a visitação pública, sendo que fora deste horário somente poderão permanecer as pessoas que tenham autorização expressa e exclusiva do Administrador do Cemitério.

Art. 21. Deverá ficar exposta em lugar amplamente visível, à recepção do prédio administrativo do respectivo cemitério, a tabela de preços públicos e taxas vigentes que devam ser cobradas para os diversos serviços funerários.

Art. 22. A administração dos cemitérios públicos compreende as seguintes atividades básicas, entre outras:

I - conceder o uso perpétuo ou provisório de sepulturas, após deliberação do Prefeito Municipal;
II - fiscalizar a utilização das sepulturas, cenotáfios, panteons e quaisquer outras construções equivalentes, para que sejam observados os fins a que se destinam;
III - proceder à manutenção e conservação das áreas livres;
IV - autorizar a transferência de concessão de uso perpétuo de sepulturas e demais construções funerárias, após deliberação do Prefeito Municipal;
V - autorizar inumações, exumações, remoções, translados e reinumações, após deliberação do Secretário de Serviços Públicos;
VI - policiar a visitação pública aos cemitérios;
VII - gerenciar e fiscalizar o uso dos velórios e necrotérios situados nos respectivos cemitérios;
VIII - fiscalizar as construções e reformas de quaisquer construções funerárias.

§ 1º. É vedado o recebimento de taxas e preços públicos devidos para os diversos serviços dos cemitérios públicos pela administração dos cemitérios.

§ 2º. O servidor público municipal que desempenhe as funções de Administrador de Cemitério será responsabilizado administrativa, civil e penalmente por atos e omissões no exercício de suas atividades, devendo, ainda, reparar os danos causados à Administração Pública, ao cemitério administrado e os terceiros eventualmente prejudicados.



Art. 23. Para estudo das ciências médica e odontológica com fins acadêmicos e/ou científicos, poderá a Administração Municipal permitir a entrega de ossos e cadáveres de indigentes ou de pessoas que não tenham sido identificados ou reclamados pelos familiares ou por quem de direito, no prazo legal, mediante prévia publicação do ato em diário oficial do Município.

Art. 24. Excetuam-se do disposto no artigo anterior os cadáveres de indivíduos vítimas de moléstias infectocontagiosas e dos que tenham falecido sem assistência médica e de todos aqueles cuja causa mortis for ignorada.

Art. 25. A entrega de cadáveres e ossos, nos termos do disposto no art. 23, será feita diretamente à faculdade ou entidade requisitante, mediante recibo precedido de autorização expressa do Prefeito Municipal.

Art. 26. Uma vez entregues o cadáver e os ossos, a faculdade ou entidade requisitante assumirá total e exclusiva responsabilidade pelo uso, destinação e conservação do material cadavérico recebido.

Seção II Das sepulturas

Art. 27. As sepulturas devem ter as seguintes dimensões:

I - sepulturas destinadas a pessoas maiores de 10 (dez) anos de idade: profundidade mínima de 1,75m (um metro e setenta e cinco centímetros), comprimento de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e largura de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

II - sepulturas destinadas a pessoas de até 10 (dez) anos de idade: profundidade mínima de 1,75m (um metro e setenta e cinco centímetros), comprimento de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e largura de 0,80m (oitenta centímetros).

§ 1º. Nas sepulturas de que trata o inciso I deste artigo será permitido o sepultamento de pessoas até 10 (dez) anos de idade.

§ 2º. Nas sepulturas de que trata o inciso II deste artigo é vedado o sepultamento de pessoa maior de 10 (dez) anos de idade.

Art. 28. Poderá ser destinada área específica para o sepultamento de parte do corpo humano, resultantes de amputações de qualquer natureza ou de estudos anatômicos realizados por estabelecimentos científicos.

Art. 29. As sepulturas destinadas ao sepultamento de partes do corpo humano terão as mesmas condições exigidas para as sepulturas em geral, exceto no tocante às dimensões.

Parágrafo único. O depósito do membro será feito em urna apropriada, em conformidade com as normas sanitárias vigentes, podendo ainda ser promovida a cremação, a pedido dos usuários.

Art. 30. É de três anos, para adultos e para infantes, o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações no mesmo jazigo.

§ 1º. É vedado a exumação antes de decorridos os prazos estabelecidos no art. 16 desta Lei, salvo em virtude de ordem judicial, por escrito, de autoridade competente, face investigação policial.

§ 2º. Havendo novo sepultamento, os restos mortais poderão ser mantidos na mesma sepultura ou removidos ao ossuário. Caso os restos mortais permaneçam no mesmo local, deverão estar acondicionados com identificação e serem colocados numa profundidade mínima de 1,75m (um metro e setenta e cinco centímetros), de forma que, acima deles, possam ser feitos novos sepultamentos.

§ 3º. Somente após aprovação de projeto pela Secretaria de Serviços Públicos e pagas as taxas e preços públicos devidos, poderão as gavetas ser construídas e usadas para sepultamento; em caso contrário, o sepultamento será feito em gaveta construída pela Administração Municipal.

Art. 31. Todas as sepulturas serão numeradas com algarismos arábicos com relação à quadra em que se localizarem e todas as quadras serão numeradas com algarismos arábicos, com relação à rua em que estiverem.

§ 1º. A numeração das quadras e das ruas serão de responsabilidade da administração do respectivo cemitério, através de placas instaladas em postes amplamente visíveis, nos ângulos das quadras formadas pelas ruas, sendo do Poder Público a responsabilidade pela limpeza e conservação das mesmas.

§ 2º. A administração do respectivo cemitério comunicará o número das sepulturas aos concessionários ou interessados, e a ela – administração do cemitério, caberá a responsabilidade de instalar placas numéricas de identificação das sepulturas de forma amplamente visível, bem como placas com a indicação “perpétua” ou “provisória”, conforme o caso.

§ 3º. Para melhor identificação, a Administração Municipal poderá denominar, através de decreto, as ruas e avenidas existentes nos cemitérios públicos.

Seção III Das concessões e das transferências

Art. 32. A concessão de uso de sepulturas poderá ser a título provisório ou perpétuo e deverá ser averbada no termo original da sepultura administrado pelo setor competente da Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Art. 33. As sepulturas temporárias serão concedidas por 3 (três) anos contados da data do sepultamento, permitida a prorrogação do prazo enquanto não houver decomposição do cadáver e não poderão ser perpetuadas. Será permitida, entretanto a translação dos restos mortais para jazigos perpétuos.

§ 1º. Findo o prazo previsto na *caput* deste artigo e após 30 (trinta) dias, os restos mortais existentes na sepultura provisória, serão removidos para o ossuário e a respectiva sepultura será considerada vaga.

§ 2º. As sepulturas provisórias que se vagarem a partir da publicação da presente Lei terão suas concessões revogadas automaticamente, em favor da Municipalidade.

§ 3º. As providências mencionadas neste artigo serão anotadas em livro próprio pelo administrador do respectivo cemitério.

§ 4º. Nos casos deste artigo, caso os restos mortais permaneçam no mesmo local, deverão estar acondicionados com identificação e serem colocados numa profundidade mínima de 1,75m (um metro e setenta e cinco centímetros), de forma que, acima deles, possam ser feitos novos sepultamentos, desde que os ossuários estejam saturados ou ocorram outras causas de natureza administrativa que dificultem sobremaneira ou impossibilitem por completo a remoção dos despojos.

§ 5º. Em qualquer hipótese prevista neste artigo, os restos mortais deverão ser acondicionados devidamente identificados, devendo a sua remoção ser registrada através de fotografias e ser registrada no termo original de concessão, bem como no registro da sepultura.

§ 6º. Nas sepulturas provisórias somente poderão ser sepultadas pessoas comprovadamente residentes no Município.

Art. 34. A concessão de uso perpétuo de sepultura é condicionada à existência do próprio cemitério e à inexistência de sinais inequívocos de abandono ou de ruína.

Art. 35. Os concessionários ou seus familiares e representantes são obrigados a fazer os serviços de limpeza e obras de conservação das muretas, lápides, canteiros, gavetas, túmulos, jazigos, mausoléus, cenotáfios ou outras construções funerárias que tiverem construído, restaurando-as em benefícios da decência, segurança e salubridade do cemitério.

§ 1º. Consideram-se em abandono as sepulturas e respectivas construções funerárias que não receberem os serviços de limpeza e conservação necessários.

§ 2º. Considera-se em ruína as sepulturas e respectivas construções funerárias nas quais não foram feitas as obras ou serviços de reparação, reforma ou reconstrução necessárias à segurança das pessoas, aos bens do cemitério e à salubridade do recinto.

§ 3º. Em caso de abandono ou ruína de sepultura perpétua ou de suas construções funerárias, o concessionário será notificado pelo setor competente para, no prazo de 90 (noventa) dias, promover sua reforma, reparação, reconstrução e/ou manutenção, ou sob pena de ter revogada a concessão de uso perpétuo da referida sepultura e os restos mortais serem transferidos para o ossuário.

§ 4º. No prazo a que se refere o parágrafo anterior, o concessionário poderá apresentar manifestação e/ou justificativa sobre a impossibilidade de realizar a reforma, reparação, reconstrução e/ou manutenção da sepultura, que será submetida à apreciação do Secretário de Obras, nos termos do art. 87 desta Lei.

§ 5º. Em caso de improcedência da justificativa e/ou manifestação de que trata o parágrafo anterior, caberá recurso e/ou pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal, nos termos dos arts. 88 e 89 desta Lei.

§ 6º. Esgotadas todas as instâncias e sendo mantida a decisão pela promoção da reforma, reparação, reconstrução e/ou manutenção da sepultura, reiniciar-se-á a contagem do prazo de 90 (noventa) dias para sua promoção, nos termos do § 3º deste artigo.

§ 7º. Transcorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento da obrigação pelo concessionário, restará caracterizado o abandono das sepulturas e respectivas construções funerárias, e o administrador do cemitério declarará extinta a concessão através de decisão exarada no respectivo processo administrativo, tomando o ato público.

Art. 36. Extinguindo-se o cemitério, estará, em consequência, extinta a concessão de uso perpétuo ou provisório de sepultura, não assistindo, assim, ao concessionário, qualquer direito de transferência da concessão para outro cemitério público municipal.

Art. 37. As notificações de que trata o § 3º do art. 35 desta Lei, deverão ser realizadas via postal com Aviso de Recebimento (A.R.), no endereço constante do termo original de concessão de uso perpétuo de sepultura.

§ 1º. Caso a notificação postal seja devolvida sem assinatura por qualquer motivo, realizar-se-á a notificação por edital com prazo de 20 (vinte) dias úteis, em 2 (duas) edições do órgão de imprensa oficial do Município, prazo este contado da data da segunda publicação, convocando os familiares e quaisquer outros interessados a adotarem as providências previstas no art. 35 desta Lei.

§ 2º. Findo o prazo previsto no edital ou notificação escrita, o administrador do respectivo cemitério pleiteará declaração de extinção da concessão, ao Prefeito Municipal, através de despacho proferido em processo administrativo e publicado no órgão de imprensa oficial do Município revertendo ao patrimônio público todas as benfeitorias existentes na sepultura, inclusive construções, adornos de qualquer natureza e os materiais aproveitáveis e considerando-se vago o terreno respectivo.

§ 3º. Após ser declarada extinta a concessão, a administração do respectivo cemitério procederá à exumação dos restos mortais existentes, transferindo-os ao ossuário coletivo.

§ 4º. As administrações dos cemitérios manterão livro próprio, fichário ou qualquer outra modalidade legal, destinado a registrar os pedidos de concessão de uso de sepultura perpétua cuja concessão anterior tenha sido extinta nos termos deste artigo e do art. 47 desta Lei, disponibilizando a referida lista no sítio de Internet do Município, em link próprio para tal fim.

§ 5º. Se a concessão de uso perpétuo de sepultura for declarada extinta, nos termos deste artigo e do art. 47 desta Lei, poderá a referida sepultura ser objeto de nova concessão a outros interessados inscritos segundo o parágrafo anterior, sendo atendidos por ordem de inscrição, da seguinte forma:

I - será chamado o interessado cujo nome se encontrar em primeiro lugar na lista de inscritos para obtenção de concessão no cemitério respectivo;

II - o interessado comparecerá à administração do cemitério para fazer o requerimento de concessão, apresentar os documentos que lhe forem solicitados para instrução do processo e retirar a guia de recolhimento do preço público correspondente; e

III - o Município publicará mensalmente no Portal da Transparência, a relação de todas as concessões outorgadas no período, com informação da sepultura concedida, nome do concessionário e posição na lista de espera.

§ 6º. As providências mencionadas neste artigo serão anotadas em livro próprio pelo administrador do respectivo cemitério.

§ 7º. Nos casos deste artigo, caso os restos mortais permanecerem no mesmo local, deverão estar acondicionados com identificação e serem colocados numa profundidade mínima de 1,75m (um metro e setenta e cinco centímetros), de forma que, acima deles, possam ser feitos novos sepultamentos, desde que os ossuários estejam saturados ou ocorram outras causas de natureza administrativa que dificultem sobremaneira ou impossibilitem por completo a remoção dos despojos.

§ 8º. Em qualquer hipótese prevista neste artigo, os restos mortais deverão ser acondicionados devidamente identificados, devendo a sua remoção ser registrada através de fotografias e ser registrada no termo original de concessão, bem como no registro da sepultura.

Art. 38. Os concessionários, familiares, diretores de entidades concessionárias, bem como seus herdeiros e sucessores, são solidariamente responsáveis pela obrigação de comunicar e comprovar, por iniciativa própria, ou se notificados pelo Poder Público, toda e qualquer alteração dos dados constantes no cadastramento da concessão de uso provisório ou perpétuo das sepulturas, sob pena de, não o fazendo, serem aplicadas as penalidades cabíveis.

Parágrafo único. A veracidade das informações prestadas no ato do cadastramento é de única e exclusiva responsabilidade da pessoa que as prestou.

Art. 39. Poderão ser outorgadas concessões de uso perpétuo de sepulturas a particulares, famílias, sociedades civis, instituições, corporações, irmandades ou confrarias religiosas, desde que o interessado formule requerimento protocolado e dirigido à Prefeitura Municipal, contendo:

I - nome, profissão, estado civil, nome do cônjuge ou convivente, endereço residencial e profissional, número da cédula de identidade ou de qualquer outro documento legal, no caso da concessão ser outorgada a particular;

II - nome, profissão, estado civil, endereço residencial e profissional, número da cédula de identidade ou de qualquer outro documento legal, do responsável ou responsáveis, bem como de todos os familiares incluídos na concessão, no caso da concessão ser outorgada à família;

III - denominação, atividade e sede da sociedade, instituição, corporação, irmandade ou confraria à qual estiver sendo requerida a concessão, juntando-se cópia autenticada dos documentos constitutivos da entidade requerente;

IV - comprovação de residência no Município de Teresópolis por, no mínimo, 5 (cinco) anos.;

V - comprovação de que a mesma pessoa, família, sociedade civil, instituição, corporação, irmandade religiosa não é concessionária de outra sepultura perpétua em algum cemitério público no Município, nos termos do art. 42 desta Lei.

Parágrafo único. Após o pagamento das taxas e preços públicos vigentes, o setor competente disponibilizará lista com localização de sepulturas perpétuas disponíveis para a escolha pelo requerente.

Art. 40. Após deferimento do pedido pelo Prefeito Municipal, o administrador do respectivo cemitério expedirá em favor do concessionário, o respectivo Título de Concessão, a ser assinado pelo Prefeito Municipal e pelo próprio concessionário.

§ 1º. O concessionário é aquele que adquire a concessão em vida para futuro sepultamento.

§ 2º. Se provisória a concessão, o título assinalará o prazo de validade.

§ 3º. O título respectivo deverá conter, obrigatoriamente, dizeres de que o concessionário se obriga a cumprir fielmente a legislação vigente.

Art. 41. Somente após receber o título de concessão é que o concessionário poderá utilizar a sepultura.

Parágrafo único. Quando houver outorga de concessão de uso perpétuo ou provisório de sepultura para



fim de sepultamento urgente e imediato, o título de concessão será substituído, provisoriamente, pela guia de recolhimento das taxas e preços públicos devidos pelo sepultamento, com validade improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da data do sepultamento.

Art. 42. Sendo detentora da concessão de uso perpétuo de uma sepultura, a mesma pessoa, família, sociedade civil, instituição, corporação, irmandade ou confraria religiosa não poderá ser concessionária de outra sepultura perpétua, no mesmo ou em qualquer outro cemitério público municipal.

Parágrafo único. A proibição deste artigo não abrange às concessões de uso perpétuo outorgadas até a publicação desta Lei.

Art. 43. A concessão de uso perpétuo de sepultura somente será permitida para pessoas que comprovadamente estejam residindo no Município há, no mínimo, 5 (cinco) anos, observadas as demais disposições legais e regulamentares.

Art. 44. Todo processo relativo à concessão de uso perpétuo de sepultura ou sua transferência, bem como de inumação, exumação, remoção, reinumação e traslado de restos mortais, deverá ser consubstanciado em procedimento administrativo instruído pelo setor competente, com parecer favorável da Secretaria de Serviços Públicos, devendo ser averbado à margem dos títulos de concessão de uso perpétuo ou provisório das respectivas sepulturas envolvidas, bem como dos termos originais de concessão e do registro da sepultura.

§ 1º. Ao Prefeito Municipal cabe deliberar sobre os pedidos de concessão de uso perpétuo e/ou provisório de sepulturas e sua transferência.

§ 2º. Os demais casos enunciados no *caput* deste artigo serão deliberados pelo Secretário de Serviços Públicos.

§ 3º. Todo processo de concessão ou transferência de concessão de uso perpétuo ou provisório de sepultura deverá ter seu termo original assentado em livro próprio.

§ 4º. O título de concessão de uso perpétuo de sepultura deverá conter o número e a data do protocolo que deu origem ao processo de concessão ou transferência de concessão do uso perpétuo da respectiva sepultura, bem como o número da folha do livro em que foram assentados.

Art. 45. A transferência da concessão de uso perpétuo de sepultura nos cemitérios públicos municipais deverá ser formalizada através de processo administrativo próprio e somente será permitida nos seguintes casos:

§ 1º. Quando houver falecimento do concessionário e a transferência se der aos sucessores causa mortis, conforme ordem de vocação hereditária, em concorrência com o cônjuge ou convivente sobrevivente;

§ 2º. Quando houver consenso em partilha decorrente de divórcio, comprovado por sentença judicial ou escritura extrajudicial, ou dissolução de união estável, comprovada por sentença judicial;

§ 3º. Quando houver comprovada manutenção de união estável, a transferência tiver por destinatário um dos conviventes, não havendo preterição do direito de herdeiros necessários.

I - a sucessão hereditária legítima dos concessionários será analisada e deferida na seguinte ordem pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos:

a) aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens; ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

b) aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

c) ao cônjuge sobrevivente;

d) aos colaterais, assim entendidos os parentes consanguíneos até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra, nos termos do art. 1.592 do Código Civil.

II - somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

Art. 46. As transferências resultantes do direito de sucessão legítima ou testamentária far-se-ão de conformidade com a legislação civil, cabendo aos interessados a iniciativa de solicitar as alterações cadastrais e a averbação da transferência no título já existente, no termo original de concessão e no registro de sepultura.

Art. 47. Serão declaradas extintas as concessões de uso perpétuo de sepulturas e revertidas ao Poder Público Municipal, além dos casos previstos no § 3º, do art. 35, quando ocorrer as seguintes hipóteses:

I - o concessionário falecer sem deixar herdeiros ou legatários de qualquer espécie cadastrados no termo original de concessão de uso perpétuo de sepultura, e, após a Administração Municipal ter publicado editais de notificação com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, em 02 (duas) edições do órgão de imprensa oficial do Município, prazo este contado da data da segunda publicação, convocando eventuais familiares e quaisquer outros interessados a providenciarem as averbações previstas no art. 37 desta Lei, não comparecerem ou não providenciarem o necessário; e

II - o concessionário renunciar o direito a ele outorgado, em documento por ele assinado e protocolado na Prefeitura Municipal.

§ 1º. No caso previsto no inciso II deste artigo, havendo despojos inumados na sepultura, o concessionário, no ato da renúncia, autorizará o Município a depositá-los no ossuário coletivo, devidamente embalados e identificados.

§ 2º. Nas hipóteses de extinção e reversão da concessão previstas neste artigo, serão aplicadas as previsões dos §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 37 desta Lei.

Seção IV Dos sepultamentos

Art. 48. Nas sepulturas perpétuas poderão ser sepultados:

I - o concessionário ou seu cônjuge, convivente e parentes previstos na lei civil;

II - os cônjuges, os descendentes, os ascendentes, os agregados à família quando a concessão for feita a ela, sendo que o sepultamento de parentes colaterais dependerá de autorização expressa do titular ou titulares da concessão; e

III - os respectivos sócios, membros, irmãos, confrades, e seus filhos menores de idade, à vista de documento autêntico que comprove a qualidade alegada, quando a concessão for feita a sociedades, instituições, corporações, irmandades ou confrarias.

Parágrafo único. O concessionário titular poderá autorizar o sepultamento, nela, de cadáver de qualquer pessoa, mediante manifestação por escrito a ser entregue na administração do cemitério.

Art. 49. Os sepultamentos serão feitos independentemente da crença religiosa, convicção filosófica ou ideologia política do falecido, dentro do horário de funcionamento do respectivo cemitério.

Art. 50. Para todo e qualquer sepultamento será necessária a exibição de certidão de óbito expedida pelo cartório competente ou de atestado de óbito fornecido pelo prestador de serviço funerário, e, no caso de membros, com o relatório de amputação do indivíduo que realizou o procedimento, permanecendo cópia autenticada no escritório da administração do respectivo cemitério.

§ 1º. O sepultamento poderá, contudo, ser feito sem a certidão de óbito, após decorridas 24h (vinte e quatro horas) do falecimento e somente nos casos estabelecidos pela legislação federal e estadual pertinente.

§ 2º. Nos casos previstos no *caput* deste artigo e no parágrafo anterior em que não tenha sido apresentada a certidão de óbito antes do sepultamento, o prestador de serviço funerário responsável pelo sepultamento deverá apresentá-la junto ao escritório da administração do respectivo cemitério no prazo máximo de 30 (trinta) dias do sepultamento, sob pena de comunicação as autoridades policiais e/ou judiciárias competentes.

§ 3º. Para o sepultamento/enterramento de membros a funerária deve se encarregar de retirar o membro no hospital e proceder o encaminhamento ao cemitério, com o respectivo acondicionamento em urna específica, geralmente infantil, em modalidade de cova própria.

Art. 52. No livro próprio de registro de óbitos e sepultamentos, e/ou no seu sistema informatizado, serão feitas as anotações indispensáveis, contidas no atestado e/ou certidão de óbito.

Art. 53. Qualquer cadáver que for levado aos cemitérios, encontrado dentro deles ou junto às suas portas, que não esteja acompanhado dos documentos competentes, terá o seu sepultamento interditado pelo administrador do respectivo cemitério, que comunicará o fato imediatamente à autoridade policial e aos seus superiores hierárquicos administrativos, detendo toda e qualquer pessoa que for apanhada no ato do transporte do cadáver.

Parágrafo único. O sepultamento, neste caso, será feito à vista da guia ou autorização da autoridade policial, permanecendo cópia no escritório da administração do cemitério, bem como seus dizeres transcritos no livro próprio de registro de óbitos e sepultamentos ou no seu sistema informatizado.

Art. 54. Nos casos do artigo anterior, o sepultamento somente far-se-á após a liberação do corpo pelo IML - Instituto Médico Legal.

Art. 55. Na hipótese do parágrafo único do art. 53, o registro de sepultamento conterá expressamente as providências tomadas e as indicações que puderam ser obtidas com a inspeção ocular, tais como a idade presumível, cor, estatura, sexo, e outras características observadas do falecido.

Art. 56. Os prazos e condições de sepultamento deverão obedecer, além do disposto nesta Lei, à legislação federal e estadual pertinentes e o disposto em eventual decreto regulamentar para a garantia de condições sanitárias adequadas.

Art. 57. O administrador do respectivo cemitério é obrigado a mandar fazer os sepultamentos dos corpos que forem levados aos cemitérios públicos municipais, uma vez cumpridas as exigências legais, sendo que, para tal finalidade, deverá manter número suficiente de sepulturas abertas.

§ 1º. As solicitações de abertura de sepultura ou providências outras, para fins de sepultamento, somente serão atendidas pelo administrador se formulados pessoal e expressamente pelo concessionário ou quem de direito, dentro do prazo de 6h (seis horas), contadas antes do horário previsto para o sepultamento.

§ 2º. Exceto nos casos de sepultamento com horário pré-estabelecido, os demais serviços afetos aos cemitérios públicos dependerão da escala de serviço organizada pelo administrador do respectivo cemitério.

Art. 58. Nos cenotáfios, nos quais se compreendem as capelas votivas, nenhum sepultamento poderá ser feito.

Seção V Das exumações

Art. 59. É vedado a exumação antes de decorridos os prazos estabelecidos no art. 30 desta Lei, salvo em virtude de ordem judicial, por escrito, de autoridade competente, face investigação policial.

Art. 60. Nenhuma exumação será feita, salvo:

I - se for autorizada pela autoridade competente, nos termos desta Lei; e

II - se for requisitada, por escrito, por autoridade judicial ou policial, em diligência de interesse da Justiça.

Art. 61. As exumações referidas no inciso I do artigo anterior serão requeridas por escrito pela pessoa interessada, que deverá informar e provar:

I - a qualidade de quem fez o pedido;

II - a razão do pedido e a causa da morte da pessoa sepultada, conforme atestado de óbito respectivo;

III - consentimento da autoridade policial, com jurisdição sobre todo o Município se for feita a exumação para a translação do cadáver para outro Município; e

IV - consentimento da autoridade consular respectiva se for feita a exumação para translação para outro país.

§ 1º. A exumação será feita depois de tomadas, pelas autoridades sanitárias, todas as precauções necessárias à saúde pública.

§ 2º. O interessado recolherá previamente as taxas e preços públicos devidos para ocorrer às despesas com material e pessoal necessários à exumação.

§ 3º. Quando a exumação for feita para a translação de cadáveres para outro cemitério, dentro ou fora do Município, o interessado deverá apresentar previamente o esquite para tal fim, que deverá ser construído de tal forma a impedir escapamento de gases.

§ 4º. Nenhuma exumação será feita sem a presença do administrador do respectivo cemitério, que fará a constatação do cumprimento de todas as exigências legais.

§ 5º. O administrador do respectivo cemitério fará todas as anotações necessárias nos livros próprios sobre as exumações concretizadas.

§ 6º. A Secretaria de Serviços Públicos poderá expedir certidão das exumações procedidas, desde que requerida nos termos desta Lei.

§ 7º. O administrador do respectivo cemitério exigirá obrigatoriamente recibo especificado do responsável pela translação dos restos mortais.

Art. 62. As requisições de exumação para diligências de interesse da Justiça devem ser cumpridas dentro da maior brevidade possível.

§ 1º. O administrador do respectivo cemitério, em atendimento à requisição, providenciará a indicação da sepultura, a respectiva abertura, o transporte do cadáver para a sala de necropsias e o novo sepultamento, imediatamente após concluídas as diligências.

§ 2º. Todas as providências mencionadas no parágrafo anterior só poderão ser executadas na presença da autoridade que houver requisitado a diligência ou de pessoa por ela devidamente autorizada.

Art. 63. Excetuando-se a hipótese prevista no inciso II do art. 60 desta Lei, nenhuma exumação far-se-á em tempo de epidemia.

Art. 64. No caso de exumação definitiva, vagando-se a sepultura, poderão ser feitos novos sepultamentos, nos termos desta Lei.

Art. 65. Nos terrenos em que houver sido feito sepultamento de pessoa portadora de moléstia contagiosa, não se fará a exumação, salvo se autorizada expressamente por autoridade sanitária competente.

Seção VI Das construções funerárias

Art. 66. Somente nas sepulturas perpétuas nas quais tenham sido construídas as gavetas, os interessados poderão, mediante prévia autorização do Poder Executivo Municipal e pagamento das taxas e preços públicos correspondentes, realizar construções funerárias adequadas ao recinto do cemitério.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica aos cemitérios do tipo jardim, nos quais apenas será possível a colocação de cobertura de cimento queimado ou mármore rente ao chão, capelinhas e outros adornos.

§ 2º. As obras de construções funerárias previstas no *caput* deste artigo não poderão:

I - ultrapassar as dimensões do terreno da sepultura, objeto da concessão de uso perpétuo, e deverão respeitar, no nível superior do solo, o espaço mínimo de 0,20m (vinte centímetros) entre a



construção e os limites do terreno de sua concessão; e
II - avançar sobre as áreas consideradas vias de circulação e áreas arruadas, bem como deverão respeitar, os espaços mínimos, previstos no inciso anterior.

§ 3º. A construção funerária será feita, preferencialmente, pelos servidores públicos municipais, mas poderá ser executada por construtores particulares inscritos no cadastro de atividades da Prefeitura Municipal de Teresópolis, dependendo, porém, de prévia licença, alvará respectivo e recolhimento dos preços públicos e taxas devidas, além de outros tributos devidos pela atividade desenvolvida.

§ 4º. As construções funerárias a serem construídas pelos servidores públicos municipais obedecerão rigorosamente a ordem de entrada dos requerimentos dos interessados, salvo se questões de urgência ou conveniência de ordem administrativa, devidamente fundamentadas pelo administrador do respectivo cemitério à Secretaria de Obras, exigirem a inversão da ordem cronológica dos pedidos.

§ 5º. Os interessados somente poderão iniciar a execução das construções funerárias previstas no *caput* deste artigo, após obtenção do alvará de autorização por parte do setor competente, que deverá ser requerido pelo interessado, através de requerimento protocolado, instruído dos seguintes documentos:

- I** - projeto da obra a ser executada, com dimensões em planta que ocuparão no terreno de sua concessão;
- II** - memorial descritivo, com detalhamento dos serviços a serem executados;
- III** - identificação do construtor ou profissional responsável pela execução das obras;
- IV** - cópia do contrato de construção ou instrumento bilateral firmado entre o concessionário ou seu representante e o construtor ou profissional responsável pelas obras; e
- V** - recibo ou guia devidamente quitada das taxas e preços públicos devidos pela construção funerária e demais tributos e emolumentos a que estiver sujeito.

§ 6º. A simples colocação de acessórios e adornos, também está sujeita a autorização da administração. O interessado deverá requerer autorização instruída apenas com os comprovantes dos pagamentos previstos no inciso V do parágrafo anterior e o prazo concedido será o mesmo do § 7º, não sendo necessário o pagamento de licença para a realização destas.

§ 7º. Aprovada a construção, será expedido o respectivo alvará com validade de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual prazo, se necessário e a pedido do interessado, justificando-se nesse pedido os motivos do novo prazo solicitado.

§ 8º. Quando a construção funerária depender de cálculos de resistência e estabilidade, a Secretaria de Serviços Públicos exigirá do construtor responsável, laudo técnico firmado por profissional ou firma de notória especialização técnica.

Art. 67. Todo material destinado às construções funerárias somente poderá ser depositado em quantidade suficiente para o seu emprego, no tempo máximo de 5 (cinco) dias, nas condições e em local a ser previamente delimitado pelo administrador do respectivo cemitério.

Parágrafo único. O prazo de que trata esse artigo poderá ser renovado, a pedido do interessado ou do construtor, depois de vistoriada a construção pelo administrador do respectivo cemitério.

Art. 68. O transporte de material de construção dentro dos cemitérios somente será procedido mediante prévia e expressa autorização do administrador do respectivo cemitério, que estabelecerá a forma de transporte, sempre resguardando o silêncio e a ordem.

Art. 69. Diariamente, antes do encerramento do expediente dos cemitérios, nos termos do art. 20 desta Lei, o construtor promoverá a remoção do material restante, assim como a limpeza completa do local da obra, dos passeios e dos túmulos que a circundam.

Art. 70. As normas básicas para a realização de construções funerárias nos cemitérios públicos municipais, bem como os materiais possíveis de serem empregados, serão definidas em decreto regulamentar, respeitadas as construções existentes até a sua publicação, mas que deverá ser fielmente observado por ocasião de futuras reformas ou reconstruções.

Art. 71. Fica proibida a utilização de espaços existentes entre as sepulturas, bem como nos corredores, vias de circulação e divisas das áreas destinadas às sepulturas.

Art. 72. Decorridos 30 (trinta) dias da data da conclusão da construção das gavetas e não tendo se iniciado a construção funerária, fica o construtor solidariamente responsável com o concessionário pela construção de uma mureta nos limites da cabeceira, com a medida de 0,30m (trinta centímetros), de alvenaria e com revestimento de massa, bem como pintada na cor branca, para a identificação da sepultura, nos termos do art. 32 desta Lei.

Art. 73. Na vistoria final será exigida a apresentação de cópia autenticada da fatura do serviço correspondente ao contrato mencionado no inciso III, do § 5º, do art. 66 desta Lei, que será anexada ao processo administrativo competente, cujo número será anotado no registro da sepultura.

Art. 74. Concluída qualquer construção, serão imediatamente removidos os materiais restantes pelo próprio responsável da obra que deverá deixar o local perfeitamente limpo.

Art. 75. As construções serão vistoriadas por profissional determinado pela administração do cemitério e o não cumprimento da limpeza implicará em multa.

Seção VII Dos construtores

Art. 76. Os construtores serão livremente escolhidos pelo concessionário da sepultura desde que estejam tecnicamente habilitados para o serviço a ser prestado e apresentem declaração expressa de que tem pleno conhecimento da presente Lei e da legislação que regula o funcionamento dos cemitérios, obrigando-os a cumpri-los em todos os seus termos.

Art. 77. As atividades dos construtores serão sempre consideradas como mera permissão outorgada a título precário pelo Poder Público, inexistindo qualquer vínculo de natureza trabalhista.

Art. 78. Os construtores e seus prepostos, para executarem serviços nos cemitérios públicos municipais, deverão apresentar-se devidamente uniformizados e identificados na forma que a Administração do respectivo Cemitério houver por bem determinar.

Art. 79. Exceto para os funcionários administrativos, nenhum trabalho será permitido nos cemitérios municipais além do horário normal de funcionamento, observando-se o disposto nos arts. 20 e 56 desta Lei, salvo nos casos de força maior, devidamente comprovados perante o administrador do respectivo cemitério.

Art. 80. As pessoas que sofrerem de moléstias contagiosas não poderão, sob qualquer pretexto, trabalhar nos cemitérios e o trabalho do menor obedecerá rigorosamente à legislação trabalhista.

Art. 81. Os construtores são responsáveis, por si e por seus empregados, mestres ou prepostos, pelos danos ou prejuízos que causarem, por dolo ou culpa, às sepulturas e às demais construções existentes nos cemitérios.

Art. 82. Os construtores, seus empregados e qualquer outra pessoa com atividade junto aos cemitérios municipais, ficam sujeitos, enquanto permanecerem no recinto dos mesmos, aos dispositivos da presente Lei.

Parágrafo único. A falta de urbanidade e respeito para com os funcionários e servidores municipais e ao público em geral por parte de todos aqueles que tenham permissão para trabalhar nos cemitérios, será apurada sumariamente pelo administrador do respectivo cemitério, que comunicará imediatamente, por escrito, à Secretaria de Serviços Públicos para as demais providências cabíveis.

Art. 83. As pessoas que habitualmente são contratadas ou autorizadas pelos concessionários para a limpeza em túmulos, jazigos, mausoléus, cenotáfios, panteons e demais construções, deverão efetuar cadastramento junto à administração do respectivo cemitério, isentas de qualquer recolhimento de taxas para desempenho da atividade.

Seção VIII

Dos necrotérios

Art. 84. As salas dos necrotérios municipais deverão obedecer à legislação estadual e federal pertinentes.

Seção IX Dos preços

Art. 85. Os preços devidos pelos serviços e obras executadas nos cemitérios públicos são os fixados em lei ou decreto municipais. **(redação alterada pela emenda nº 005/2021)**

Seção X Dos requerimentos e recursos

Art. 86. Todos os serviços, obras e atividades dos cemitérios, velórios e necrotérios municipais serão previamente autorizados em processo administrativo formalizado, quando for o caso, através de requerimento escrito e protocolado, no qual o interessado deverá apresentar a qualificação completa, bem como instruir com os documentos necessários ou indicar as provas que deseja produzir em seu favor, desde que tenha legítimo interesse de agir e após pagas as taxas previstas na legislação municipal.

Art. 87. Fica delegada ao Secretário Municipal de Serviços Públicos competência para julgar, em primeira instância, no prazo de 10 (dez) dias úteis, os requerimentos e pedidos administrativos referentes ao funcionamento dos cemitérios, velórios e necrotérios municipais, bem como suas atividades correlatas.

Art. 88. Da decisão caberá recurso, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do dia útil imediatamente seguinte à data da ciência do decisório anterior, dirigido ao Prefeito Municipal, via protocolo, que apreciará em segunda instância administrativa no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 89. Em última instância, caberá pedido de reconsideração, via protocolo, ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da ciência da decisão anterior, desde que o recorrente alegue e comprove fato novo que justifique a reforma da decisão, devendo ser apreciado no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo único. Negado provimento ao recurso na instância administrativa superior ou ultrapassado o prazo estabelecido no artigo anterior sem a iniciativa do permissionário, terá este o prazo de 10 (dez) dias para cumprir a penalidade imposta, salvo no caso de cassação.

Art. 90. Os requerentes e recorrentes terão ciência das decisões administrativas, pessoalmente, na própria repartição competente, ou por via postal com Aviso de Recebimento (A.R.), ou ainda através de publicação do tópico final do decisório no órgão de imprensa oficial do Município em caso de comprovação de frustração nas opções anteriores.

Art. 91. Os recursos apresentados fora dos prazos estabelecidos nos arts. 87 e 88 desta Lei, não serão conhecidos pela autoridade municipal, que não apreciará o seu mérito, determinando o arquivamento do respectivo processo administrativo, dando-se prévia ciência ao recorrente.

Seção XI Da polícia interna

Art. 92. Ao administrador do respectivo cemitério caberá a presidência do poder de polícia a ser exercido no mesmo.

Art. 93. À Prefeitura Municipal caberá o policiamento encarregado da vigilância e segurança dos cemitérios públicos, e respectivos velórios e necrotérios.

Art. 94. Nos cemitérios, velórios e necrotérios o policiamento velará pela fiel observância dos atos de urbanidade e respeito pelas pessoas que se encontrem em seus recintos, evitando a prática de atos danosos ou prejudiciais aos bens e pessoas e atentatórios à lei, à moral e aos bons costumes.

Art. 95. As flores, coroas, ornamentos usados em funerais ou colocados em qualquer tempo, sobre os jazigos, quando estiverem deteriorados ou em mau estado de conservação, serão retirados pela administração do cemitério sem que assista direito a qualquer reclamação.

Seção XII Das proibições

Art. 96. É expressamente proibido nos cemitérios públicos municipais:

- I** - escalar os muros ou cercas e as grades das sepulturas;
- II** - subir em árvores ou nas demais construções funerárias;
- III** - caminhar ou deitar-se na relva;
- IV** - riscar ou rabisar os monumentos ou pedras tumulares;
- V** - cortar ou arrancar flores alheias;
- VI** - praticar atos que, de qualquer modo, prejudiquem os túmulos, as canalizações, sarjetas ou quaisquer outros melhoramentos dos cemitérios;
- VII** - lançar papéis, folhas, pedras ou objetos, bem assim qualquer quantidade de lixo nas passagens, ruas, avenidas ou outros pontos;
- VIII** - pregar ou colar anúncios, cartazes, quadros ou objetos congêneres, bem como escrever ou pintar nos muros, portas e demais dependências;
- IX** - formar depósitos de materiais, cruzes, grades, cercas e outros objetos funerários;
- X** - fazer trabalhos de construção, de aterro, ou de plantação aos domingos e feriados, salvo com a prévia autorização do administrador do respectivo cemitério;
- XI** - prejudicar, estragar ou sujar as sepulturas vizinhas ou qualquer outra daquela cuja conservação estiver alguém cuidando ou construindo;
- XII** - gravar inscrições ou epitáfios nas cruzes, monumentos ou pedras tumulares sem prévia autorização da Prefeitura Municipal, que não o permitirá se não estiverem corretamente escritos ou redigidos em termos que ofendam às leis, à moral e aos bons costumes;
- XIII** - efetuar diversões públicas ou privadas ou atividades assemelhadas;
- XIV** - fazer instalações, precárias ou não, para vendas de qualquer natureza; e sem a devida autorização pública nos termos legalmente previstos;
- XV** - instalar serviços de alto-falantes ou fazer propaganda de qualquer natureza.

Art. 97. A utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que retenham água, quando permitidos, somente serão admitidos se estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, evitando a possibilidade de acúmulo do referido líquido.

Parágrafo único. A infração da disposição contida neste artigo autorizará a Administração Municipal a apreender, remover e inutilizar os referidos objetos.

Art. 98. É proibido o estabelecimento de vendedores ambulantes a menos de 50m (cinquenta metros) dos portões dos cemitérios municipais.

Art. 99. Nenhuma inscrição em idiomas estrangeiros far-se-á em túmulos e quaisquer outras construções funerárias sem prévia tradução de tradutor juramentado, nos termos do Decreto Federal nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, tradução esta a ser fornecida pelo concessionário à administração do respectivo cemitério, arquivando-a em pasta própria ou no processo administrativo do qual se originou a outorga da concessão de uso da respectiva sepultura.

Art. 100. É proibido qualquer ato que importe na violação de sepultura, túmulo, mausoléu ou qualquer outra construção funerária, exumação e remoção de restos mortais em desacordo com a presente Lei, salvo nos casos expressamente autorizados.

Art. 101. Caberá à população em geral, no exercício dos direitos de cidadania, juntamente com as autoridades constituídas, zelar pelo fiel cumprimento das disposições desta Lei.

CAPÍTULO III DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO

Art. 102. As Permissionárias de Cemitérios Particulares ficam obrigadas ao pagamento de uma taxa de fiscalização, com a seguinte incidência e exigibilidade:

I - por ocasião da assinatura do contrato entre a permissionária e o titular de direitos sobre a sepultura, de 0,5% (meio por cento) do valor do contrato;
II - por sepultamento, excluído o primeiro de cada contrato, no percentual de 10% (dez por cento) do salário-mínimo mensal vigente.

Art. 103. O recolhimento da Taxa de Fiscalização aos cofres do Município será feito mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte, em simples guia em 03 (três) vias, autenticadas manual ou mecanicamente.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá baixar instruções disciplinando o recolhimento da taxa de fiscalização.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 104. A Secretaria de Serviços Públicos expedirá as certidões dos atos e registros dos cemitérios, velórios e necrotérios municipais.

Art. 105. As administrações dos respectivos cemitérios, velórios e necrotérios públicos municipais deverão dispor sempre de livros e impressos aprovados pela Secretaria de Serviços Públicos indispensáveis à boa execução desta Lei.

Art. 106. A representação de interessados perante a Administração Municipal far-se-á através de

procuração lavrada em instrumento privado, com autenticação de firma, ou através de procuração lavrada em instrumento público.

Parágrafo único. Quando se tratar de interessado analfabeto, a representação será realizada, exclusivamente, por procuração lavrada em instrumento público.

Art. 107. Os casos omissos e as dúvidas de interpretação dos termos desta Lei, serão decididos exclusivamente pelo Prefeito Municipal, em decisão a ser exarada em processo administrativo.

Art. 108. O Poder Executivo é autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 109. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o art. 211 da Lei Municipal nº 977, de 1979, e as demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS.

Aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte.

VINICIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA
= Prefeito =

Suicídio. Saber, agir e prevenir.



Onde procurar ajuda:

Serviços de Saúde

CAPS e Unidades Básicas de Saúde
(Saúde da família, Postos e Centros de Saúde).

Emergência

Emergência SAMU 192, UPA,
Pronto Socorro e Hospitais.

Centro de Valorização da Vida – CVV

Telefone: 188 (ligação gratuita) ou www.cvv.org.br
para chat, Skype e e-mail.

Ligação 188 gratuita em todos os Estados
brasileiros, em parceria com o SUS e o CVV.

O suicídio é um fenômeno complexo que pode afetar indivíduos de diferentes origens, classes sociais, idades, orientações sexuais e identidades de gênero.

O suicídio pode ser prevenido, procure ou incentive a pessoa a **PROCURAR AJUDA** de um profissional ou serviço de saúde.

Se o risco de suicídio é grande, oriente que a pessoa não deve ficar sozinha.

